
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

RECURSO CRIMINAL Nº 968 — SC
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Justiça Pública
Recorrido: João de Ávila Costa

DESPACHO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal de decisão do Juízo Federal a quo, que rejeitou denúncia oferecida contra João de Ávila Costa, como incurso nas sanções do art. 168, c.c. o art. 51, § 2º, do Código Penal, por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 326, de 1967 — apropriação indébita de imposto sobre produtos industrializados — ao argumento de não ter sido observada condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, no caso, falta de representação da Procuradoria da República.

Neste Tribunal, a Egrégia 1ª Turma, em Acórdão de que fui Relator, confirmou a decisão de primeiro grau, em aresto ementado nestes termos:

«Penal e Processual Penal — Apropriação Indébita — Utilização do Produto da Cobrança do IPI em fim diverso — Ação Penal condicionada à representação da Procuradoria da República.

O Decreto-Lei nº 326/67, em seu artigo 2º, parágrafo único, condiciona o início da ação penal à representação da Procuradoria da República. Não se pode, porém,

considerar como atendida essa exigência com simples ofício do Dr. Procurador da República à autoridade policial, requerendo a instauração do competente inquérito.

Assim, nega-se provimento ao recurso, para confirmar-se a r. decisão recorrida.»

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, o Ministério Público Federal, invocando amparo nas letras a e d do permissivo constitucional, ao informe de que o Acórdão ora impugnado teria negado vigência aos arts. 168 do Código Penal, e 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 326, de 1967, além de ter divergido de julgados que indica.

Dentre os julgados trazidos para confronto, pelo recorrente, destaca-se o proferido pela Corte Suprema nos autos do RECr nº 93.670-0-SC, Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, segundo o qual:

«Apropriação indébita. IPI. Extinção da punibilidade pela prescrição. Apropriação indébita do produto da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 168 do Código Penal, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 326/67). A ação penal é pública incondicionada e se inicia por denúncia do Ministério Público Federal, indepen-

dentemente de suposta «representação» da própria Procuradoria da República. Precedentes: RE nº 92.951-7. Recurso Extraordinário conhecido, mas decretada a extinção da punibilidade pela prescrição».

Assim, demonstrada a discrepância jurisprudencial, admito o apelo extremo pelo fundamento na letra d,

oferecendo ensejo a pronunciamento do Pretório Excelso, pelo pressuposto da letra a.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1984 —
Ministro Lauro Leitão, Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRABALHISTA Nº 6.019 — BA (Recurso Extraordinário)

Recorrente: Josefa Leovegilda Santana Mônaco

Recorrida: Caixa Econômica Federal — CEF

DESPACHO

Apreciando agravo de instrumento contra decisão que não recebera recurso ordinário em reclamação trabalhista, a Egrégia 3ª Turma (Rel.: Min. Carlos Madeira) dele não conheceu, a teor do Acórdão assim ementado:

«Reclamação trabalhista. Valor da causa inferior à alçada. Artigo 4º da Lei nº 6.825, de 1980.

Não cabe invocar, em matéria da competência da Justiça Federal, lei específica da Justiça do Trabalho.

Nem pode ser aberta exceção à regra do art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, com invocação de regra regimental do Supremo Tribunal Federal sobre admissibilidade de recurso extraordinário versando matéria constitucional.» — Fl 81.

Daí o recurso extraordinário interposto pela servidora reclamante, ao fito de sustentar, em síntese, que a interpretação conferida à Lei nº 6.825, art. 4º, no caso, se atraitara com a norma do art. 119, III, a, da Constituição, no ponto que, a esquivar-se o exame de segundo grau devido pelo Tribunal, impedira-se

o acesso das partes ao STF, para discussão da matéria constitucional debatida em torno do princípio da isonomia, como fora invocado, desde a inicial, a nível de proteção do tratamento funcional pleiteado pela reclamante.

Se bem que formulado sem maiores arroubos, não há negar a inteligência do posicionamento da questão. Na realidade, suscita meditação a tese de que as normas de alçada não devam impedir o curso das controvérsias constitucionais, a estender-se até o seu destino derradeiro, isto é, até o Pretório Excelso, no exercício da sua competência mais nobre. É que, convenha-se, estancado esse curso entre o primeiro e o segundo grau da jurisdição, fatalmente truncada estará a tramitação do apelo ao STF, pois que a via extraordinária imprescinde de passagem da matéria por decisão de única ou última instância de tribunal — art. 119, III, da Constituição.

Aliás, dessa excogitação já se ocupou a Suprema Corte, a propósito de óbice semelhante, como acontece à vedação de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, das decisões dos Tribunais Regionais nas execuções da sentença — CLT, art. 896, §

4º; na hipótese, o Supremo Tribunal não relutou em proclamar inaplicável o veto recursal, nos casos de alegação de ofensa à Constituição, tema que serve de única excludente ao recurso extraordinário nas decisões do TST (Acórdão no RE nº 89.145, Pleno, 18-12-78, Rel.: Min. Xavier de Albuquerque, in RTJ 89/306). A título de ironia das coisas, assinale-se que, nesse precedente, a orientação firmada acolheu veemente postulação da ora recorrida, a Caixa Econômica Federal.

Convenço-me, pois, que igual exame merece a alçada ora tratada, visto que, na real verdade, a recorrente vem prequestionando o princípio da isonomia desde a inicial, passando pela sentença de recu-

sa de seu alegado direito, e findando por reproduzi-lo, tanto no recurso ordinário frustrado como no agravo que se seguiu, para finalmente aludilo no extraordinário sob exame.

Por isso que, no especialíssimo caso dos autos, não hesito em reputar razoável a analisada arguição de ofensa à Constituição, na consonância dos limites de apreciação permitidos ao juízo de admissibilidade pelo RISTF, art. 326.

Pelo exposto, admito o recurso.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC.

Brasília, 30 de setembro de 1982 —
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 71.133 — PR (Recurso Extraordinário)

Recorrente: Caixa Econômica Federal — CEF

Recorrida: Sociedade Sul Comércio Imobiliário Ltda.

DESPACHO

Sociedade Sul Comércio Imobiliária Ltda., sociedade por quotas que tem como objetivo a exploração do ramo incorporações imobiliárias, propôs ação contra a União Federal, vindicando ver declarado o direito a contribuir para o Programa de Integração Social — PIS, pela chamada forma repique, desde a Lei Complementar nº 7, de 1970.

Sustenta que esse entendimento, anterior à Resolução nº 482, do Banco Central do Brasil, contempla as firmas que se dedicam à construção civil, como é o seu caso, não incidindo, por conseqüência, o recolhimento do PIS sob a forma chamada faturamento, mas com parcela deduzida do imposto de renda, e outra com recursos próprios, segundo a forma repique.

A decisão de primeiro grau deu pela procedência da ação, em parte, «para declarar que a autora deve recolher as contribuições até o exercício de 1977, pelo PIS-Faturamento, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, e a partir do exercício de 1978, como empresa no grupo 2, ou seja, PIS-Repique».

A 6ª Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, em ordem a conferir maior amplitude à procedência da ação.

«Programa de Integração Social — PIS — Empresas Construtoras — Contribuição.

— Tornando-se certo, com o advento da Resolução BC-482/78, que as construtoras recolheriam a contribuição segundo a forma do PIS-Repique, cabe declarar-se a aplica-

ção imediata da norma aos casos pendentes, em ordem a inviabilizar a exigência de complementação de recolhimentos anteriores, pretendida a modo de PIS-Faturamento.

— Prejudicada a controvérsia concernente à matéria prescricional das contribuições para o PIS.

— Sentença reformada». — (Fl. 230).

Dessa decisão recorre extraordinariamente a Caixa Econômica Federal, sustentando que o aresto impugnado teria violado o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, e negado vigência ao art. 3º, letra b, §§ 2º e 5º, da Lei Complementar nº 7/70, ao art. 1º da Lei nº 4.608/62, e, finalmente, ao art. 1º da Lei nº 4.657, de 1942 (LICC).

Inicialmente, é de se destacar que, com exceção dos dispositivos da Lei Complementar nº 7/70, ditos contrariados, os demais diplomas invocados nas razões de recurso não foram objeto de prequestionamento ou ventilados na decisão recorrida (Súmulas nºs 282 e 356).

O que se discute no presente apelo extremo é a forma de recolhimento de contribuições devidas pelas empresas imobiliárias antes do advento da Resolução nº 482, de 1978, do Banco Central do Brasil.

Quando do julgamento do presente feito, o voto condutor do Acórdão, Relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante, explicitou:

«Ora, expostos assim os termos da controvérsia, de plano não há como admitir o alcance que a ré empresta à citada Resolução nº 482. Com efeito, norma regulamentar que é, não trouxe ela, evidentemente, nenhuma reformulação legal da matéria, para suprir omissão da lei, como alegado.

Ao invés, o que esse ato fez foi espancar dúvidas, até então subsis-

tentes, sobre a forma de cálculo das contribuições devidas ao PIS, pelas empresas imobiliárias, do que resulta o seu caráter interpretativo, portanto de aplicação *extunc.*» Fl. 224.

Sobre a questão dos autos, guardo entendimento que se harmoniza com o julgado recorrido, conforme espousei, quando do julgamento da AC nº 71.520-PR, perante a mesma 6ª Turma desta Corte, em trechos como estes:

«Dos tópicos transcritos, percebe-se que, mesmo antes da examinada resolução-regulamentar, bem se poderia interpretar a norma legal no sentido agora assentado, de que a simples venda de imóveis não implicava na obrigação da contribuição a modo PIS-Faturamento, obrigação própria das empresas do 1º grupo, mas, sim, pela forma PIS-Repique, indicada às empresas que não realizam operações de venda de mercadorias — § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7.

Portanto, a meu ver, a edição da norma regulamentadora em causa, destinada, curialmente, a pacificar o dissenso interpretativo da regência da espécie, tem pesada carga operante, senão para retroagir a casos consumados à luz da interpretação anterior, mas para gerar efeitos instantâneos, pela sua aplicação imediata aos casos pendentes.»

Agora, no Juízo do recurso extraordinário, por entender que as razões deduzidas pela recorrente não abalam os fundamentos suso transcritos, invoco a Súmula nº 400, para inadmitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1982 —
Ministro José Dantas, — Vice-Presidente.